



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PALOTINA/PR.**

*Alteração/Modificação/Adição das condições de pagamento dos créditos
sujeitos à recuperação previstas no Plano de Recuperação Judicial da
Aduplan Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. – Em Recuperação
Judicial.*

Processo nº 0001496-29.2018.8.16.0126

**ADUPLAN COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA “EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores que a esta
subscrevem, nos termos da ata da assembleia geral de credores realizada no dia 27 de junho de 2019
em segunda convocação, a qual restou consignada entre os credores a apresentação de um
modificativo/aditivo ao plano de recuperação e a suspensão desta para que se dê continuidade em
06.08.2019, apresentar aos credores e demais pessoas interessadas o presente **MODIFICATIVO AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos e condições a seguir expostas:

1 – BREVE RELATO DOS FATOS

Em 27 de junho de 2019, a AGC foi suspensa por deliberação da maioria dos credores
presentes, a fim de que a Recuperanda apresentasse um segundo plano modificativo/aditivo aos seus
credores, servindo o presente para dar cumprimento ao consignado no ato assemblear.



Pois bem. Ao longo do processo de recuperação judicial, a empresa ADUPLAN pôde contar com o fundamental auxílio de alguns credores que, não obstante a suspensão de seus pagamentos, continuaram a contratar com a empresa e a fomentar sua atividade produtiva e, assim, tem contribuído ativamente para a sua recuperação econômico-financeira e para a continuidade da prestação de seus serviços.

Referidos credores são os chamados “credores parceiros”, e são assim denominados pelo fato de auxiliar a empresa recuperanda no exercício de sua atividade.

Sabe-se que a ADUPLAN necessita de seus credores para que possa continuar prestando seus serviços, uma vez que cada um tem uma determinada importância para a recuperanda, razão pela qual a mesma quer oportunizar que mais credores se tornem parceiros de sua atividade.

Com efeito, aos “credores parceiros”, independentemente da natureza e classificação atual de seus créditos, fica facultado o exercício da opção de recebimento de seus créditos nas formas e condições a seguir expostas:

2 – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1 – CONSIDERAÇÕES SOBRE FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE II (GARANTIA REAL):

As condições aqui propostas envolvem os meios de recuperação descritos o art. 50, I, VI, XII, e XV da referida Lei 11.101/2005, já especificados no plano original.

Assim, aos credores cujos créditos se insiram na classe II (art.41, LRF), estamos propondo o seguinte:

- a) Deságio de 27,09% sobre o valor apresentado na lista de credores pelo Administrador Judicial;
- b) R\$ 130.276,41 (cento e trinta mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos) com a entrega de produtos, da forma a seguir exposta:



PRODUTO	LOTE	VALIDADE	QTD	UNID	UNITÁRIO	TOTAL
PRESENCE	010-17-15	jul/19	11,00	KG	R\$ 1.345,52	R\$ 14.800,72
BATTLE	051-17-10500	out/19	9,00	BJ10	R\$ 471,50	R\$ 4.243,50
PRECISO	014-18-21600	jan/20	23,00	PCT5KG	R\$ 102,13	R\$ 2.348,99
HELMOXNE	1071-18-25200	ago/21	33,00	BD	R\$ 332,00	R\$ 10.956,00
KROLL	004-18-10905	jul/20	210,00	BJ5	R\$ 466,32	R\$ 97.927,20
						R\$ 130.276,41

- c) R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), à vista, logo após a homologação do plano de recuperação judicial;
- d) Liberação imediata das garantias reais e pessoais até então dadas nessas operações;
- e) Fica condicionado ainda que o credor desta classe se dispõe a fomentar a atividade da recuperanda, fornecendo à ela, inicialmente, R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) de novos créditos junta a este, a qual será oferecido pela recuperanda uma garantia real que comporte o valor do novo crédito.

2.2 – CONSIDERAÇÕES SOBRE FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE III (QUIROGRAFÁRIO):

Primeiramente, cumpre elucidar que todos os credores integrantes da classe descrita na lei 11.101/2005, art. 41, inciso III, receberão tratamento uniforme, em consonância com o princípio do tratamento igualitário aos credores, dentro, é claro, da proporcionalidade de seus créditos, e também aliado ao princípio da preservação da empresa.

As condições aqui propostas envolvem os meios de recuperação descritos o art. 50, I, VI, XII, e XV da referida Lei 11.101/2005, acima especificados.

Assim, aos credores cujos créditos se insiram na classe III (art.41, LRF), estamos propondo:

- a) Deságio de 45% sobre o valor apresentado na lista de credores pelo Administrador Judicial;
- b) 60 (sessenta) parcelas fixas, mensais e consecutivas, a se iniciar em abril de 2020;



- c) Incidência de juros de 0,5% mais TR da data do deferimento do processamento da Ação de Recuperação Judicial, qual seja, 16.05.2018 até a data da aprovação do PRJ; e 1% mais TR após a data da aprovação;
- d) Fica condicionado a esta opção o fornecimento de produtos ou crédito, por parte do credor, aos quais será oferecido pela recuperanda uma garantia real ou aval que comporte o valor do novo crédito de acordo com a análise de crédito do fornecedor

3 – DISPOSIÇÕES FINAIS

Pois bem, vê-se que o modificativo ao plano de recuperação judicial ora proposto atende cabalmente aos princípios da lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da empresa em recuperação e de seus respectivos sócios.

Atende também a todos os requisitos contidos no artigo 53 da LRF, vez que são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados, melhorando, inclusive, a forma de recebimento pelos credores, bem como estando em harmonia com o demonstrativo de viabilidade econômica da Recuperanda (laudo contábil) já acostado aos autos.

Permanecem incólumes as diversas medidas de recuperação explicitadas no plano recuperacional originalmente apresentado, bem como as condições de pagamento para os demais credores não constantes neste modificativo e aos que votarem desfavoravelmente a este modificativo.

O plano juntamente com seu modificativo, uma vez aprovado e homologado, obriga a recuperanda e todos os seus credores, bem como os seus respectivos sucessores a qualquer título.

São os termos do que se denomina plano modificativo.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Palotina/PR, 17 de julho de 2019.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR

ROSANE SANTOS DA SILVA

OAB/MT 6.218

OAB/MT 17.087